



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

Mensagem nº 628 de 2019, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 29/11/2019 - 05/12/2019

Deliberação da Medida Provisória: 29/11/2019 - 08/03/2020

Editada a Medida Provisória: 29/11/2019

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 23/02/2020

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os Municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** corresponde ao valor de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais) e o pagamento será feito em duas parcelas iguais.

§ 3º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** será devido ainda que o beneficiário tenha direito a outro valor pecuniário pago pela União no mesmo período e seu recebimento não vedará a percepção cumulativa de benefícios financeiros de outras políticas públicas.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** e qualquer outro valor recebido, a título de recomposição pelos danos materiais ou morais sofridos em decorrência das manchas de óleo, não serão considerados fonte de renda para:

I - fins do disposto:

- a) no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e
- b) no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

II - cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 5º A parcela do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** poderá ser sacada no prazo de até noventa dias, contado da data da disponibilização do crédito ao beneficiário.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de eventual ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa ao derramamento do óleo.

Art. 3º O Auxílio Emergencial de que trata esta Medida Provisória será pago pelo Ministério da Cidadania aos beneficiários identificados pelo respectivo Número de Identificação Social - NIS, por meio da Caixa Econômica Federal, com remuneração e condições pactuadas em instrumento próprio.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais para que seja operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

MP-AUXÍLIO EMERGENCIAL PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS (EM 83 MAPA MCID ME)

Brasília, 26 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação a proposta de Medida Provisória que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os Pescadores Profissionais Artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, domiciliados nos municípios atingidos pelas manchas de petróleo na costa do Brasil.

2. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, popularmente conhecida como Lei da Pesca, dispõe que o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades, é uma das obrigações da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Ressalta, ainda, que o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

3. Além disso, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, prevê em seu Art. 12:

Compete à União:

.....

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

.....

4. Portanto, reconhecendo que o atual contexto em que se encontram os pescadores artesanais nordestinos fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial aquelas mais pobres, o Poder Público Federal tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação de direitos.

5. Com base nisso, propõe-se a criação do Auxílio Emergencial Pecuniário para que o desenvolvimento social do pescador e das comunidades pesqueiras não seja comprometido. Tomou-se como base o RGP, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, para pagamento do Auxílio, para que fossem contemplados todos os pescadores oficialmente existentes nessa base de dados, das regiões atingidas pelo desastre ambiental.

6. A pesca é uma atividade econômica extractiva de grande relevância econômica e social

para o Brasil, porém, sujeita a paralisações nem sempre previsíveis e possíveis de serem controladas, como é o caso das manchas de óleo. Desta forma, sua gestão deve ser formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da pesca, o ordenamento, o fomento, a preservação, a conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

7. Segundo informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, aproximadamente 100 municípios, distribuídos nos 9 estados da costa do nordeste brasileiro, foram atingidos pelas manchas de óleo, com diferentes níveis de impacto.

8. Considerando que diversas localidades pesqueiras estão entre tais localidades atingidas, faz-se necessário o auxílio financeiro aos pescadores que habitam essas áreas. Embora não haja uma proibição oficial do consumo e comercialização do pescado em virtude das manchas de óleo, a atividade de pesca está inviabilizada, pois a precaução impera entre pescadores e consumidores das regiões afetadas. Diversos municípios listados pelo IBAMA têm entre suas principais atividades econômicas o turismo, porém, devido às informações veiculadas na imprensa, os turistas estão evitando o consumo, prejudicando ainda mais a situação econômica do pescador dessas áreas atingidas.

9. Diante da situação em que se encontra os pescadores dos municípios atingidos pelo óleo, é de fundamental importância que a União os auxiliem a fim de minimizar os impactos sociais e econômicos desastrosos advindos pela chegada do óleo no litoral brasileiro.

10. O Auxílio garantirá que cerca de 57.869 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e nove) pescadores do Nordeste sejam beneficiados com o pagamento de duas parcelas de um salário mínimo cada e custará à União cerca de R\$ 115.506.524,00 (cento e quinze milhões, quinhentos e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais). Esse recurso permitirá que os pescadores afetados tenham uma fonte econômica alternativa enquanto o exercício da atividade pesqueira estiver comprometido.

11. Informa-se, ainda, que o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário não deve comprometer outros benefícios pagos pela União ao pescador contemplado pelo Auxílio e, uma vez identificados os responsáveis pelo derramamento do petróleo, estes deverão ressarcir os gastos realizados pelo Governo Federal.

12. Em relação aos aspectos operacionais, observa-se que, uma vez instituído o auxílio, sua operacionalização deverá ser realizada pela Caixa Econômica Federal.

13. Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Wellington Coimbra,
Marcelo Pacheco dos Guaranys*

MENSAGEM Nº 628

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019 que “Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo”.

Brasília, 28 de novembro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>
 - parágrafo 4º do artigo 1º
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 2º
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;908
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;908>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
29/11/2019	05/12/2019	Apresentação de Emendas à Medida Provisória
29/11/2019	08/03/2020	Deliberação da Medida Provisória
29/11/2019		Editada a Medida Provisória
23/02/2020		Início do regime de urgência, sobrestando a pauta